



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávia Serra Galdino

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Inexistência de controle de materiais do estoque físico do almoxarifado – Falta de empenhamento e contabilização de obrigações previdenciárias do empregador devidas no período ao instituto de seguridade nacional – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Inobservância de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Acréscimo excessivo da dívida flutuante em relação ao ano anterior – Carência de domínio de precatórios de responsabilidade da entidade – Não escrituração de algumas contribuições repassadas por municípios vinculados ao consórcio – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazo para recolhimentos. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04717/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

2) *IMPUTAR* à antiga gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), equivalente a 543,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente a não contabilização de contribuições registradas como repassadas pelos Municípios de Piancó/PB, Igaracy/PB e Aguiar/PB para o citado consórcio.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 98,08 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 04 de julho de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 17/23, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 1998 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como participantes os Municípios paraibanos de Piancó, Igaracy, Itaporanga, Emas, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Curral Velho, Boa Ventura, Aguiar, Ibiara, Diamante, Olho d'Água, Conceição, Catingueira, Serra Grande, São José de Caiana, Santana de Mangueira e Pedra Branca; b) os objetos do consórcio são planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde dos habitantes dos municípios participantes e à implantação de serviços afins; e c) os exames e consultas ofertados são nas especialidades de oftalmologia, dermatologia, urologia, neurologia, mastologia, psiquiatria, pediatria, ginecologia, reumatologia, ortopedia, fisioterapia, cardiologia, patologia clínica, radiologia (mamografia e RX simples), colposcopia, odontologia especializada, eletroencefalograma, cirurgia ambulatorial (catarata, pterígio), ultrassonografia, endoscopia e endoscopia digestiva.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita estimada foi de R\$ 26.601.400,00, sendo R\$ 601.400,00 de serviços custeados pelos participantes do consórcio e R\$ 26.000.000,00 de transferências de capital; b) os valores contabilizados como recebidos somaram R\$ 185.000,00, provenientes das contribuições das Comunas de Diamante/PB, R\$ 5.000,00, Ibiara/PB, R\$ 20.000,00, Emas/PB, R\$ 25.000,00, Santana dos Garrotes/PB, R\$ 30.000,00, Igaracy/PB, R\$ 10.000,00, Piancó/PB, R\$ 35.000,00, Serra Grande/PB, R\$ 20.000,00, Nova Olinda/PB, R\$ 25.000,00 e Aguiar/PB, R\$ 15.000,00; c) as despesas realizadas totalizaram R\$ 199.980,52; d) as receitas e as despesas extraorçamentárias somaram R\$ 11.977,24 e R\$ 4.727,85, respectivamente; e) os gastos com contratação por tempo determinado ascenderam ao patamar de R\$ 159.300,00; f) no período, foram abertos créditos adicionais suplementaram na quantia de R\$ 138.225,00, tendo como fontes de recursos as anulações de dotações; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 287,23; e h) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 287,23 e um passivo financeiro na importância de R\$ 34.032,95.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) carência de contabilização de contribuições provenientes dos Municípios de Piancó/PB, Igaracy/PB e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

Aguiar/PB na soma de R\$ 23.000,00; c) ausência de registro de encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 35.046,00; d) ocorrências de déficits orçamentário, no valor de R\$ 50.026,52, e financeiro, na importância de R\$ 68.791,72; e) elevado crescimento da dívida fluante, podendo comprometer exercícios futuros; f) inexistência de controles de precatórios e de materiais do estoque físico do almoxarifado.

Realizada a citação da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 29/30, esta, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 26, deferido pelo relator, fls. 31/32, apresentou contestação, fls. 34/127, onde alegou, em síntese, que: a) as aquisições de medicamentos, de materiais hospitalares e médicos, como também de produtos farmacêuticos e de limpeza, eram destinadas diretamente aos serviços realizados pelo consórcio, não sendo necessário o armazenamento e o controle de entradas e saídas do estoque físico do almoxarifado; b) as receitas contabilizadas, R\$ 185.000,00, foram justamente aquelas recebidas dos municípios participantes; c) alguns cheques emitidos em 2010, atinentes a contribuições dos consorciados, somente podem ter sido creditados no ano seguinte; d) os comprovantes dos recolhimentos das obrigações patronais devidas ao INSS foram encartados ao feito; e) a demonstração do pagamento das contribuições securitárias elide as máculas respeitantes aos déficits orçamentário e financeiro, bem como ao acréscimo elevado da dívida fluante em relação ao exercício anterior; e f) as quitações de processos judiciais anexas atestam o controle dos dispêndios com precatórios.

Remetido o caderno processual à DIAGM V, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 131/137, onde enfatizaram que os pagamentos das contribuições previdenciárias do ano de 2010 efetuados no dia 13 de setembro de 2012 serviam, na verdade, para confirmar a mácula descrita no relatório inicial. Ao final, mantiveram *in totum* todas as irregularidades consignadas na peça exordial.

Ato contínuo, em sede de complementação de instrução, os inspetores desta Corte emitiram peça técnica, fls. 142/143, informando que o Estatuto e o Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó foram anexos ao caderno processual, que os municípios partícipes estão nominados no art. 2º do regimento, que os deveres dos consorciados estão descritos no art. 1º, inciso IV, do estatuto e que os repasses das Comunas são realizados por meio de transferências bancárias ou emissão de cheques.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 145/154, entendendo que a diferença de R\$ 23.000,00, concernente a não escrituração em sua totalidade de receitas transferidas dos Municípios paraibanos de Piancó, Igaracy e Aguiar, deveria ser imputada à autoridade responsável, pugnou, em síntese, pelo (a): a) reprovação das contas da gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativas ao exercício de 2010; b) imputação de débito (R\$ 23.000,00) e aplicação de multa à referida administradora, com fulcro nos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB; e c) envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

recomendações à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também às decisões do Tribunal, evitando a reincidência das eivas constatadas no período em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 155, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro de 2015 e a certidão de fl. 156.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar o fim desejado pelos partícipes. Atualmente a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo os da área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

In casu, em total harmonia com os peritos deste Pretório de Contas, verifica-se que nas contas encaminhadas eletronicamente, no dia 28 de março de 2011, pela então Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, inexistem os demonstrativos de controles de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado. Portanto, resta configurado o descumprimento das determinações indicadas no art. 15, inciso X, da resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta, indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *in verbis*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; (grifamos)

No tocante aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, os especialistas da Corte calcularam o montante de R\$ 35.046,00, respeitante a 22% do total dos gastos com contratos por tempo determinado, R\$ 159.300,00, e relataram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

falta de registro de tais obrigações. Não obstante a quitação de parcelas securitárias de 2010 na importância de R\$ 35.253,00, no dia 13 de setembro de 2012, concorde Guias da Previdência Social – GPSs anexadas aos autos, fls. 41/52, evidencia-se que, no período *sub examine*, não foram empenhadas e lançadas despesas orçamentárias na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *verbo ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

No que tange à execução orçamentária, os analistas deste Pretório de Contas, com base nos dados constantes no balanço orçamentário (déficit de R\$ 14.980,52), fl. 14, e na inclusão de despesas não contabilizadas (R\$ 35.046,00), destacaram um déficit total de R\$ 50.026,52. Contudo, com a retificação das obrigações patronais de 2010 não escrituradas para R\$ 35.253,00, conforme exposto no parágrafo anterior, a mencionada insuficiência ascende ao patamar de R\$ 50.233,52.

Em seguida, os técnicos do Tribunal mencionaram a ocorrência de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 68.791,72, sendo R\$ 33.745,72 contabilizados no balanço patrimonial, fl. 10, e R\$ 35.046,00 decorrentes do não registro de parcelas previdenciárias do empregador em 2010. Todavia, com a modificação do total das obrigações securitárias não escrituradas na época própria para R\$ 35.253,00, o aludido déficit financeiro totaliza R\$ 68.998,72 (R\$ 33.745,72 + R\$ 35.253,00) e não R\$ 68.791,72 como apontado no relatório exordial.

Em relação à dívida flutuante, os inspetores deste Areópago evidenciaram que, ao final do ano, ocorreu um incremento de R\$ 42.295,39 em relação ao período anterior, haja vista que o saldo inicial era de R\$ 26.783,56 e, ao término do exercício, totalizou R\$ 69.078,95, considerando-se as contribuições securitárias apuradas como não lançadas no demonstrativo específico, R\$ 35.046,00. Porém, com a correção do cálculo dos técnicos da Corte, diante das obrigações previdenciárias não contabilizadas somarem R\$ 35.253,00, o saldo final de 2010 eleva-se de R\$ 69.078,95 para R\$ 69.285,95. Assim, o incremento em relação ao ano anterior (2009) foi, na verdade, de R\$ 42.502,39 (R\$ 69.285,95 – R\$ 26.783,56), equivalendo a 158,69% do saldo inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

Todas as situações deficitárias acima observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pela festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito aos gastos registrados no elemento de despesa 339091 – SENTENÇAS JUDICIAIS, no montante de R\$ 8.030,44, Documento TC n.º 14965/12, os especialistas deste Tribunal informaram, com base nos históricos, a quitação de precatórios na soma de R\$ 2.530,44. No entanto, embora a defendente tenha anexado comprovantes de quitações de precatórios relacionados ao exercício financeiro de 2010 na quantia de R\$ 4.459,44, fls. 104/115, verifica-se a ausência de domínio sobre a mencionada dívida judicial, tendo em vista a falta de dados específicos, contendo os nomes dos beneficiários, os valores individuais pagos e a pagar e os números dos processos correlatos.

Ademais, o balanço patrimonial, fl. 10, e o demonstrativo da dívida fluante, fl. 12, não apresentaram quaisquer valores relacionados às obrigações advindas do Poder Judiciário a serem liquidadas em exercícios futuros, sendo as aludidas peças contábeis elaboradas sem a observância dos princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne às contribuições repassadas pelos municípios participantes do consórcio, classificadas como RECEITAS DE SERVIÇOS, os peritos da Corte verificaram a contabilização de R\$ 185.000,00, sendo R\$ 5.000,00 provenientes do Município de Diamante/PB, R\$ 20.000,00 oriundos da Urbe de Ibiara/PB, R\$ 25.000,00 originários da Comuna de Emas/PB, R\$ 30.000,00 repassados pelo Município de Santana dos Garrotes/PB, R\$ 10.000,00 transferidos pela Urbe de Igaracy/PB, R\$ 35.000,00 provenientes da Comuna de Piancó/PB, R\$ 20.000,00 oriundos do Município de Serra Grande/PB, R\$ 25.000,00 originários da Urbe de Nova Olinda/PB e R\$ 15.000,00 repassados pela Comuna de Aguiar/PB, conforme dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no balanço orçamentário do consórcio, fl. 02, e na planilha elaborada pelos técnicos do Tribunal, Documento TC n.º 14909/12.

Entretanto, segundo relato dos analistas da Corte, com base nas informações enviadas pelos responsáveis pelas cidades de Aguiar/PB, Igaracy/PB e Piancó/PB ao Tribunal por meio do SAGRES, constata-se que as escriturações das transferências de valores efetuadas pelos referidos municípios para o consórcio foram de R\$ 83.000,00 (R\$ 22.500,00 da Urbe de Aguiar/PB, R\$ 17.500,00 da Comuna de Igaracy/PB e R\$ 43.000,00 do Município Piancó/PB, concorde Documento TC n.º 14927/12), existindo, portanto, uma diferença de recursos pertencentes ao consórcio e não contabilizados na importância de R\$ 23.000,00 em relação a estes três entes da federação. Deste modo, concorde entendimento do Ministério Público Especial, a quantia acima expressa deve ser imputada à administradora do consórcio, Sra. Flávia Serra Galdino. Neste sentido, vejamos o pronunciamento do *Parquet* de Contas, *ipsis litteris*:

Há que se discutir acerca da consequência da presente irregularidade. Se as informações do SAGRES (DOC 14927/12) demonstram que houve o pagamento de contribuições por parte dos Municípios citados, seria dever da gestora demonstrar que os recursos não foram – por algum motivo - destinados aos cofres do ente administrativo por ela gerido. Tal demonstração poderia ocorrer através de extratos bancários, por exemplo. Ocorre que a alegação defensiva foi genérica, tendo havido, inclusive, menção a dificuldades em se confirmar o efetivo repasse dos valores. Ora, como se acatar tal argumento, se um dos Municípios envolvidos era o de Piancó, por ela administrado? Como se explicar o fato de o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

Município de Piancó ter destinado ao consórcio R\$ 83.000,00 e só ter havido contabilização de R\$ 60.000,00?

Diante de tais questionamentos, entendo que a irregularidade aqui apreciada vai além de uma mera falha contábil. O valor da diferença constatada deve ser imputado à gestora, já que ela não se desincumbiu do ônus de esclarecer a incongruência apontada pelo órgão técnico. Destarte, deve haver a devolução do montante de R\$ 23.000,00 aos cofres da entidade. (destaques presentes no texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Flávia Serra Galdino.

2) **IMPUTE** à antiga gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), equivalente a 543,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente a não contabilização de contribuições registradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02608/11

como repassadas pelos Municípios de Piancó/PB, Igaracy/PB e Aguiar/PB para o citado consórcio.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 98,08 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO